



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007536-55.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante LOADIR VERGINASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.350

E.D. Nº: 1007536-55.2024.8.26.0438/50000

EMBTE: LOADIR VERGINASSI

EMBDO(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Embargos de Declaração. Omissão. Ocorrência. Recurso acolhido para suprir o vício apontado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 284/286, que deu parcial provimento ao recurso do autor.

O embargante alega omissão no v. acórdão com relação à condenação em litigância de má-fé. Postula o acolhimento do recurso.

A parte embargada deixou de se manifestar.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento para suprir a omissão apontada.

Assim, deve ser inserido o seguinte parágrafo na fundamentação, com acréscimo no dispositivo:

“Tendo em vista a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade do débito, é de rigor o afastamento da condenação em litigância de má-fé, que não está configurada.

...

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para (a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes com base no contrato descrito na inicial, com a consequente inexigibilidade do débito e cessação dos descontos indevidos, (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção

monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, com base no art. 406 do CC, e (c) determinar a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso. Fica autorizada a compensação do valor comprovadamente creditado na conta bancária do autor, bem como afastada a condenação em litigância de má-fé, que não restou configurada. Diante da sucumbência, o réu deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação”.

Nada mais a apreciar.

DIANTE DO EXPOSTO, o Voto deste Relator **ACOLHE** o recurso para sanar a omissão apontada, com acréscimo no resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator